

**AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90002/2025 – FNDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23034.027585/2024-07**

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

***da empresa MOVELEIRO CIA LTDA, doravante “MOVELEIRO” ou recorrente,*** conforme os fatos a seguir:

**I – DA TEMPESTIVIDADE  
EDITAL:**

*“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

O recurso prazo final para apresentação dos recursos era a data de 16/07/2025, sendo concedido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, prazo que finda em 21/07/2025, data efetiva da apresentação desta peça.  
Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

**II- OS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **acertada e legal**, como aceita e habilitada a proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Tal aceitação e habilitação deu-se pelo fato de a empresa RECORRIDA ter cumprido TODOS os requisitos habilitatórios e técnicos.

Acontece que a empresa **MOVELEIRO**, por puro inconformismo tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO.

**III – SÍNTESE DO RECURSO**

O recurso visa a desclassificação da empresa BEL MICRO no Item 3 (aparelhos de ar-condicionado 30.000 BTUs), sob os seguintes fundamentos:



1. Alegada divergência na identificação do modelo do produto (proposta, catálogo e ficha técnica com designações diferentes);
2. Suposta inconsistência quanto à identificação do fabricante;
3. Ausência de apresentação da Etiqueta ENCE (Classe A);
4. Garantia contratual inferior ao mínimo previsto em edital (manual menciona 90 dias);
5. Não apresentação da relação de postos de assistência técnica.

Aduz a recorrente que tais falhas comprometeriam a regularidade da proposta, requerendo sua desclassificação com fundamento no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021.

## IV - DAS CONTRARRAZÕES

### 1. DAS DIVERGÊNCIAS FORMAIS NA IDENTIFICAÇÃO DO MODELO

O argumento da recorrente baseia-se em diferenças formais entre as designações "HQ-INV30000QF", "HQIT30QF" e "30K CH". Contudo, não há qualquer prova de que esses códigos se refiram a produtos distintos. É prática comum no setor a existência de diferentes codificações internas e comerciais para o mesmo produto, os chamados *Part Numbers*. A nomenclatura dos produtos pode variar conforme o sistema interno de controle de estoque, gestão empresarial, emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e), ou mesmo adaptações ao sistema ERP utilizado pela empresa.

No presente caso, trata-se do mesmo equipamento, sendo o código "HQ-INV30000QFA" o nome comercial utilizado no site oficial da marca, voltado ao público consumidor e inclusive utilizado na proposta apresentada. Ressalte-se, ainda, que já foi devidamente esclarecido em diligência promovida pelo FNDE que o modelo correto a ser considerado é o HQ-INV30000QFA, conforme comprovado na documentação técnica apresentada. A divergência entre o modelo informado na proposta de preços e o constante no sistema Compras.gov.br decorreu de mero equívoco de digitação, sem qualquer prejuízo à veracidade das informações técnicas ou à regularidade da oferta. Já os códigos "HQIT30QF" e "30K CH" dizem respeito às designações internas ou abreviadas, usuais em manuais e fichas técnicas. A própria nota fiscal, por exemplo, pode conter outra sigla contábil sem que isso implique divergência de produto.

Nos termos do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, não se pode desclassificar proposta por descumprimento meramente formal, quando não houver comprometimento da execução contratual. Ademais, eventual necessidade de esclarecimento deve ser suprida por meio de diligência, conforme prevê o art. 59, §2º, da mesma lei.

*"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

...

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*



...

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

..

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."*

Toda a documentação apresentada demonstra coerência entre os dados constantes nos materiais técnicos e comerciais, inclusive validada pelo Relatório de Verificação emitido pelo FNDE, o que confirma a ausência de qualquer vício.

Não é o caso, mas mesmo que a empresa tivesse apresentado o modelo com erro de digitação, isto seria um erro formal, passível de correção. Analisando os nomes das part numbers e o modelo comercial, está claro que se trata do mesmo equipamento. Não havendo que se falar em alteração de modelo.

Como mencionado, ainda que houvesse erro de digitação, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*



Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Ou seja, caso o Sr. Pregoeiro tivesse alguma dúvida sobre a nomenclatura correta do modelo, poderia e ainda pode abrir diligência para que a empresa apresente as justificativas necessárias.

## **2. DA IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A recorrente confunde a identificação jurídica do fabricante com a titularidade da marca. A BELMICRO é a legítima proprietária e detentora dos direitos sobre a marca HQ, sendo também a responsável técnica e comercial pelos produtos ofertados. A marca comercial designa a origem empresarial do produto e sua responsabilidade mercadológica, assistencial e contratual, mas não necessariamente o CNPJ da unidade fabril que realiza a industrialização física do equipamento.

A legislação brasileira admite expressamente a terceirização industrial (Lei nº 13.429/2017), sendo comum que empresas detentoras de marcas terceirizem parte ou todo o processo produtivo, sem prejuízo à rastreabilidade, qualidade ou responsabilização pelo produto. O edital, inclusive, não veda, e nem poderia vedar, a terceirização da fabricação, sob pena de afronta ao princípio da ampla competitividade e da razoabilidade, conforme reiteradamente reconhece o Tribunal de Contas da União.

O art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, de forma excepcional e fundamentada, a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante. No entanto, tal exigência não foi prevista no edital, o que afasta qualquer obrigatoriedade nesse sentido. Além disso, as empresas envolvidas no processo produtivo já foram devidamente identificadas e possuem certificações técnicas e ambientais emitidas por órgãos oficiais, como IBAMA e INMETRO, garantindo rastreabilidade, segurança e conformidade com a legislação vigente.

Abaixo seguem CTF Ibama tanto do fabricante, quanto da empresa Belmicro, comprovando que foram atendidos todos os requisitos legais.



**Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
**CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS**  
**CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

Registro n.º: 6327650 Data da consulta: 20/07/2025 CR emitido em: 25/04/2025 CR válido até: 25/07/2025

**Dados básicos**

CNPJ:	09.398.303/0001-89
Razão social:	VENTTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Nome fantasia:	VENTTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Data de abertura:	05/03/2008

**Endereço**

Logradouro:	RUA ACARA	Complemento:	BLOC 2B PAV SUPERIOR
N.º:	203	Município:	MANAUS
Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL	UF:	AM
CEP:	69075-030		

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Categoria	Detalhe
5 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	2 - Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

**Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**  
**CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS**  
**CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR**

Registro n.º: 8093404 Data da consulta: 20/07/2025 CR emitido em: 10/07/2025 CR válido até: 10/10/2025

**Dados básicos**

CNPJ:	71.052.559/0001-03
Razão social:	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
Nome fantasia:	BEL MICRO TECNOLOGIA S/A
Data de abertura:	20/05/1993

**Endereço**

Logradouro:	V VEREADOR JOAQUIM COSTA	Complemento:	
N.º:	65	Município:	CONTAGEM
Bairro:	CAMPINA VERDE	UF:	MG
CEP:	32150-971		

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Categoria	Detalhe
5 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	2 - Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

A própria etiqueta presente no equipamento, conforme documentação apresentada pela Recorrida, comprova que o fabricante é :





A informação consta igualmente no manual de instruções do equipamento, não havendo qualquer ambiguidade ou ainda dúvidas referentes ao fabricante do equipamento e a detenção da marca pela Belmicro.



**Produzido por:**

VENTTOS INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA  
CNPJ: 09.398.303/0001-89

**Distribuído por:**

BELMICRO TECNOLOGIA S/A CNPJ: 71.052.559/0001-03  
[www.belmicro.com.br](http://www.belmicro.com.br)



hq\_eletro



36

Não há no presente processo qualquer documento que indique a Ventisol como fabricante do equipamento. Ao que parece, a empresa Recorrida, em seu desespero, traz informações aleatórias na tentativa de induzir o Sr. Pregoeiro ao erro.

Portanto, a tentativa da recorrente de criar insegurança em torno da identificação do fabricante revela-se frágil, não demonstrando qualquer irregularidade material na proposta apresentada

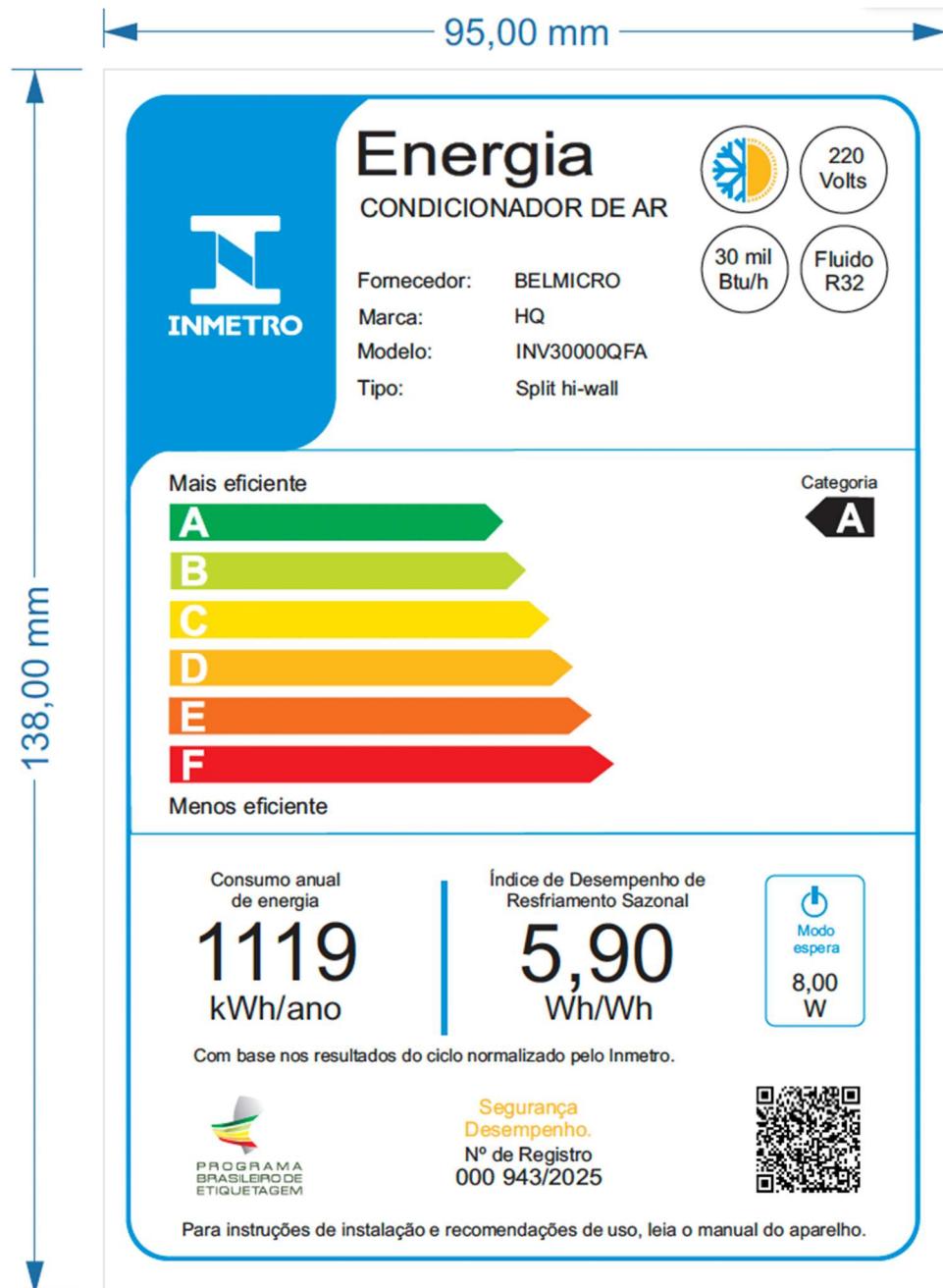
### **3. DA ETIQUETA ENCE E SUA APRESENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO**

A Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) é exigida no item 6.1 do Caderno de Informações Técnicas. Contudo, o item 6.3 do mesmo documento permite sua apresentação na 1<sup>a</sup> etapa do controle de qualidade. Esta exigência foi plenamente atendida, conforme documentação apresentada nesta etapa. Vejamos abaixo a etiqueta presente no equipamento:



DADOS ADICIONAIS	
IMAGEM ILUSTRATIVA DO CONTROLE REMOTO	ETIQUETA ENCE
	<p><b>Energia</b> CONDICIONADOR DE AR</p> <p>Fornecedor: BELMICRO Marca: HQ Modelo: INV30000QFA Tipo: Split hi-wall</p> <p>Mais eficiente <b>A</b> Categória <b>A</b> Menos eficiente</p> <p>Consumo anual de energia <b>1119</b> kWh/ano</p> <p>Índice de Desempenho de Rendimento Sazonal <b>5,90</b> Wh/Wh</p> <p>Modo espera 8,00 W</p> <p>Com base nos resultados do ciclo normalizado pelo Inmetro.</p> <p>Segurança Desempenho N° de Registro 000 943/2025</p> <p>Para instruções de instalação e recomendações de uso, leia o manual do aparelho.</p> <p>PROGRAMA INSTITUCIONAL DE ETIQUETAGEM</p> <p>Via Vereador Joaquim Costa, 65 Campina Verde - Contagem - MG, CEP: 32150-971 Tel: +55 31 2532-0301   <a href="http://www.belmicro.com.br">www.belmicro.com.br</a></p>





Mais uma vez, evidencia-se conduta grave por parte da Recorrente: ou agiu com manifesta negligência, deixando de examinar os documentos apresentados pela Recorrida, ou, deliberadamente, distorceu os fatos e trouxe informações sabidamente falsas, com o propósito inequívoco de tumultuar o procedimento licitatório. Tal prática não apenas contraria o princípio da boa-fé processual, como também configura abuso de direito recursal.

Conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União:

*"É cabível a aplicação de penalidades à licitante que interpõe recurso meramente"*



*protelatório, sem qualquer fundamento técnico ou jurídico, como forma de tumultuar ou atrasar o regular andamento do certame licitatório." (Acórdão TCU nº 1521/2018 - Plenário)*

Portanto, considerando o nítido caráter protelatório do recurso apresentado, requer-se que a empresa seja advertida pela tentativa de obstrução do certame, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### **4. DA GARANTIA CONTRATUAL DE 12 MESES**

Antes de adentrar nos quesitos alvitrados, é fundamental tecer a diferenciação entre as modalidades de garantia: **a legal, a contratual e a estendida**. Para tanto, tomam-se os conceitos explanados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que bem delimitou a distinção de cada uma delas no Acórdão nº 2.406/2015 – Segunda Câmara:

*"23. Em regra existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restringida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é oferecida pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado. Sendo assim, exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática, estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual. Nesse sentido, tem-se que somente as licitantes que venham a obter a possibilidade de contratar a garantia estendida junto aos fabricantes podem participar do certame, estando excluídas as demais que não lograrem êxito junto aos fabricantes, sendo os mesmos ou não. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição. Portanto, a presente*



*análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois não encontra amparo legal para o objeto em tela."*

Em suma: a garantia legal está expressa no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 26; a garantia contratual é complementar à norma legal, facultativa, e será conferida mediante termo escrito (art. 50 do CDC); e por fim, a garantia estendida é aquela que prolonga a garantia contratual (também chamada de fábrica ou do fabricante, normalmente concedida de um ano).

No presente caso, a garantia legal de 90 dias, é aquela oferecida pelo fabricante, sendo discricionário à empresa fornecer ou não a garantia estendida quando se trata de venda para particulares ou empresas privadas. Já no caso de fornecimento por meio de licitação, a empresa se responsabiliza pela garantia pelo prazo estipulado em edital, não havendo qualquer vinculação ao prazo oferecido para o mercado privado.

A exigência editalícia é de 12 meses de garantia contratual (item 4.1 do Caderno de Informações Técnicas). O fato de o manual do produto mencionar 90 dias apenas reflete a **garantia legal mínima** prevista no CDC, não a garantia comercial contratual, conforme bem explanado acima, que será assumida pela BEL MICRO no momento da assinatura contratual. Conforme etiqueta presente no produto apresentado no processo, bem como declaração da empresa Belmicro:

### DECLARAÇÃO DE GARANTIA

Declaramos, para os devidos fins, que o produto abaixo especificado possui **garantia de 12 (doze) meses**, contados a partir da data de emissão da nota fiscal de venda ao consumidor final, **contra defeitos de fabricação**, conforme as condições estabelecidas no termo de garantia que acompanha o produto.

**Produto:** Ar-Condicionado 30.000 BTUs – Quente e Frio

**Marca:** HQ

**Modelo:** HQ-INV30000QFA

Durante o período de garantia, a fabricante se compromete a reparar ou substituir, sem ônus para o consumidor, as peças e componentes que apresentarem defeitos comprovadamente de fabricação, desde que observadas as condições de uso, instalação e manutenção conforme manual técnico.





Informação igualmente presente no manual do equipamento:



## TERMO DE GARANTIA

Nosso ar-condicionado possui uma garantia de 12 meses, contados a partir da data de compra, contra defeitos de fabricação. Esta garantia cobre reparos ou substituições de peças que apresentem defeito de fabricação durante o uso normal do aparelho, conforme as condições descritas a seguir:

44

A Recorrida traz em sua peça recursal informações sem sentido e inverídicas, não devendo prosperar. Como comprovado até aqui, TODAS as alegações são falsas, e a documentação apresentada pela empresa Belmicro comprova o atendimento de TODAS as exigências editalícias.

### 5. DOS POSTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

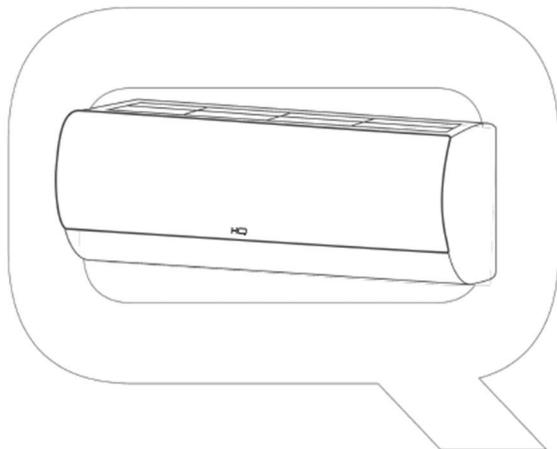
O item 4.6 do Caderno de Informações Técnicas exige a apresentação da relação de postos de assistência. No entanto, tal documento pode ser exigido na fase contratual ou em diligência complementar, não sendo causa imediata de desclassificação.

Na documentação apresentada pela empresa Belmicro há toda a listagem dos postos de assistência técnica, a informação conta inclusive no Manual de Instrução do equipamento, indicando o site onde há a listagem completa ([https://posvenda.telecontrol.com.br/assist/externos/assistencia\\_tecnica\\_maps.php?cf=MjQ4&nf=QmVsIE1pY3Jv&tk=dGVsZWNvbRyb2xOZXR3b3JraW5nQmVsIE1pY3JvYXNzaXN0ZW5jaWFUZWNuaWNhMjQ4&getby=YnltYXBh](https://posvenda.telecontrol.com.br/assist/externos/assistencia_tecnica_maps.php?cf=MjQ4&nf=QmVsIE1pY3Jv&tk=dGVsZWNvbRyb2xOZXR3b3JraW5nQmVsIE1pY3JvYXNzaXN0ZW5jaWFUZWNuaWNhMjQ4&getby=YnltYXBh)):





Assistência Técnica  
Ar Condicionado



1

## ÍNDICE

Acre -----	03
Alagoas -----	03
Amapá -----	04
Amazonas -----	05
Bahia -----	05
Ceará -----	07
Distrito Federal -----	08
Espírito Santo-----	09
Goiás -----	09

A Recorrida apresentou, de forma clara e robusta, documentação com mais de 40 (quarenta) páginas contendo a relação completa das assistências técnicas autorizadas, distribuídas em âmbito nacional. Assim, revela-se absolutamente descabida — para não dizer temerária — a alegação da Recorrente de que inexistiria cobertura técnica suficiente, o que demonstra ou má-fé ou flagrante desconhecimento dos autos.



## REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A assistência técnica HQ está presente em vários estados do Brasil.

Encontre a mais próxima de você [clicando aqui](#), ou pelo QR Code abaixo:



## 6. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrida apresentou documentação robusta na fase adequada, conforme exigência feita no chat do sistema:

71.052.559/0001-03 <small>Aceita e habilitada</small>	BELMICRO TECNOLOG... <small>MG</small>	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.385.0000	<small>▲</small>
		Valor negociado (unitário) R\$ 5.053,2677	

▲ Chat

A critério exclusivo do FNDE, mediante apresentação de solicitação tempestiva e de justificativa por parte do licitante/fornecedor, poderá ser concedido prazo adicional para a entrega da documentação técnica relativa às etapas do Controle de Qualidade. 14:03:00

Toda documentação relativa à 1ª Etapa do Controle de Qualidade deverá ser digitalizada e protocolada OBRIGATORIAMENTE no Protocolo Digital do FNDE, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde> 14:03:07

Toda a documentação pertinente encontra-se disponibilizada no Portal da Transparência do FNDE, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/acoes/compras-governamentais/licitacoes/pregao-para-registro-de-preco->



[nacional/2025/pregado-eletronico-no-90002-2025-2013-registro-de-preco-nacional-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-aparelhos-de-ar-condicionado-pelos-estados-districto-federal-e-municpios-para-unidades-escolares](#), conforme amplamente divulgado. Além disso, o Sr. Pregoeiro expressamente indicou a possibilidade de esclarecimentos via e-mail institucional.

71.052.559/0001-03 <small>Aceita e habilitada</small>	BELMICRO TECNOLOG... MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 5.385,0000	Valor negociado (unitário) R\$ 5.053,2677
--	----------------------------	---	--

**Chat**

Eventuais dúvidas devem ser encaminhadas para o e-mail compc@fnde.gov.br

14:03:38

11/07/2025

Nesse contexto, é inaceitável a alegação da Recorrente de desconhecimento ou de supostas irregularidades, uma vez que teve pleno e irrestrito acesso à documentação. A insistência em teses infundadas e distorcidas, portanto, evidencia ou total ausência de diligência ou, mais gravemente, o uso deliberado de argumentos falaciosos com o objetivo de comprometer a lisura do certame, prejudicar a Recorrida e desestabilizar o julgamento da proposta mais vantajosa à Administração.

Cumpre destacar que a Recorrente figura na 10ª colocação no certame, com proposta significativamente superior àquela apresentada pela empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, inclusive ultrapassando o valor máximo aceitável estabelecido para o item em questão. Dessa forma, o eventual acolhimento do presente recurso implicaria não apenas em distorção do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas também em prejuízo direto ao interesse público, violando de forma flagrante os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, dar provimento ao recurso da Recorrente, cuja proposta sequer se insere no intervalo competitivo, significaria penalizar a Administração com custo adicional injustificável, em contrariedade à lógica da eficiência e ao dever de otimização dos recursos públicos.

Todos os pontos questionados são sanáveis e foram comprovados documentalmente, inclusive mediante envio regular por protocolo digital. É manifesta a intenção da recorrente em apenas retardar a contratação.

#### IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento destas contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;
2. O não provimento do recurso interposto pela recorrente;
3. A manutenção da classificação da empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A no Item 3 do certame;
4. Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de complementação documental, que se oportunize à empresa a apresentação de diligências, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 21 de julho de 2025.

BEL MICRO TECNOLOGIA S/A – 71.052.559/0001-03  
**Aroldo de Vasconcelos Costa Ker – Diretor**  
comercial CPF: 933.808.876-68 - RG: MG5509096

